



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048230-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YASMIN COSTA VARGAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida para R\$3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.764

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048230-57.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: YASMIN COSTA VARGAS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO DE ADMISSÃO DE SOLDADO DA  
POLÍCIA MILITAR – REPROVAÇÃO NO EXAME  
PSICOLÓGICO – AVALIAÇÃO TRANSPARENTE  
COM A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS  
RECONHECIDOS CIENTIFICAMENTE E SEM  
CUNHO SUBJETIVO, RESPALDADA NA  
LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA – AÇÃO  
VISANDO SEGUIR NO CERTAME IMPROCEDENTE  
– SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Yasmin Costa Vargas contra a Fazenda do Estado, visando anular o ato administrativo que a reprovou no exame psicológico e prosseguir no concurso para admissão de soldado da Polícia Militar objeto do edital DP – 3/321/23, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 455/462.

A autora apelou, suscitando preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, no mérito buscando a inversão do resultado, questionando a validade do exame psicológico a que foi submetida.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Aprovada nas fases anteriores do concurso para soldado da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Militar, a autora foi considerada inapta no exame psicológico, de caráter eliminatório, expressamente previsto no edital e na Lei Complementar Estadual nº 1.291/16.

O laudo de fls. 373/378, subscrito pelas psicólogas responsáveis, minudencia a metodologia utilizada para o exame em questão, com menção específica aos testes realizados, esclarecendo que a autora foi dada como inapta para o exercício da função em virtude de revelar relacionamento interpessoal e capacidade de liderança inadequados e baixa resiliência.

Tudo, portanto, de forma transparente, com a utilização de instrumentos reconhecidos cientificamente e sem cunho subjetivo, com estrita observância da legislação de regência.

O fato do documento aludido ter sido elaborado após a propositura da ação não o invalida, uma vez que limitou-se a dar conta do que ocorreu na aplicação dos testes psicológicos à candidata.

E para recorrer na via administrativa, o candidato não precisa aguardar a realização de entrevista devolutiva, pois de acordo com o item 11 do capítulo XI, do edital, os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos mediante simples requerimento digital em sistema próprio, no site da Polícia Militar.

Finalmente, o controle judicial sobre o ato administrativo é unicamente de legalidade, não podendo o juiz pronunciar-se sobre os critérios de conveniência e oportunidade adotados, não havendo lugar para o exame levado a efeito no âmbito do certame ser substituído por outro realizado em sede diversa, não é possível cogitar-se da anulação da sentença para a produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida para R\$3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade processual.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**